

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2024**

**de 26 de março**

**SOBRE A COBERTURA INFORMATIVA DE SITUAÇÕES DE  
HOMICÍDIO & PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOA  
FALECIDA**

**Cidade da Praia, 26 de março de 2024**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2024**

**de 26 de março**

**ASSUNTO:** Cobertura informativa de situações de homicídio & preservação da imagem de pessoa falecida

#### **I- ENQUADRAMENTO**

No âmbito da monitorização dos média levada a cabo pelo Departamento de Análise e Supervisão de Média, verificou-se que, no dia 5 de janeiro, vários órgãos de comunicação social, designadamente televisões e jornais, noticiaram o homicídio de um empresário, mais conhecido por “Branco”, na localidade de Eugénio Lima, cidade da Praia.

1. Os serviços da ARC constataram que na cobertura dessa morte violenta foram utilizadas imagens do indivíduo morto, coberto por um lençol e estendido no chão, sem uso de técnicas adequadas de ocultação, o que, à luz da legislação aplicável, poderá configurar violação dos direitos de personalidade e dos limites à liberdade de informação, bem assim violação do rigor e da objetividade informativa por cobertura jornalística sensacionalista.
2. Tendo apreciado o auto de ocorrência, o Conselho Regulador decidiu, por Deliberação n.º 8/CR-ARC/2024, de 16 de janeiro, abrir um processo de averiguação, na sequência do qual foram notificados, em 18 de janeiro de 2024, para apresentarem o contraditório que cabe ao caso, os diretores dos jornais A Nação online e O País.cv e das televisões TIVER, página online, a Televisão de Cabo Verde e a Record Cabo Verde, por alegada violação do direito da imagem de pessoa falecida, como estipula o Artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro).

3. Os órgãos de comunicação notificados responderam tempestivamente, deduzindo cada um sua oposição aos elementos descritos no auto.

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

4. A ARC, enquanto Autoridade Administrativa Independente, exerce poderes de regulação, supervisão, fiscalização e poderes sancionatórios sobre todas as entidades que prosseguem atividades de comunicação social, *in casu*, as publicações periódicas, os órgãos digitais e os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, segundo os termos das alíneas a) e f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020 de 14 de dezembro.
5. Constituem atribuições da ARC *“assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”*, conforme dispõem as alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
6. Ao Conselho Regulador compete, designadamente, *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem a atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”*, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
7. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) reconhece as liberdades de expressão e de informação, estatuidando no seu Artigo 48.º que *“todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”*, e que *“todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impeditivos”*.
8. A Carta Magna reconhece, por outro lado, o direito à imagem e à intimidade, estabelecendo no n.º 2 do seu Artigo 41.º que *“todo o cidadão tem direito ao bom*

*nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar”.*

9. Tal implica que as liberdades de expressão e de informação não sejam encaradas como direitos absolutos, pois têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV, conjugado com o disposto no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social, do n.º 1 do Artigo 44.º da Lei da Televisão e do Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias.
10. A Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), na alínea b) do seu Artigo 6.º consagra como dever dos órgãos de comunicação social “*respeitar a dignidade humana, a honra, consideração das pessoas [...]*”; desiderato igualmente reconhecido na Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto) que, no Artigo 6.º, impõe como limites à liberdade de imprensa os que decorrem da Constituição e da lei, como forma de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, e garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem [...].
11. A Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015 de 4 de junho), por seu turno, impõe como limite à liberdade de programação dos serviços de programas de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido o dever de emitir uma programação com respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais (n.º 1 do Artigo 44.º).
12. Também o Estatuto do Jornalista impõe aos jornalistas o respeito aos “*limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente à honra e consideração das pessoas*”, (alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º, Lei n.º 72/VII/2010 de 16 de agosto).
13. Como é sabido, a exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade da pessoa falecida, bem como os direitos dos seus familiares e do público em geral, nos termos do Artigo 77.º do Código Civil, a menos que tal constitua um fato de interesse público e de interesse jornalístico e seja um elemento estruturante da informação, essencial à matéria noticiosa.

14. No caso em análise, é discutível o interesse jornalístico e, conseqüentemente, o valor-notícia na exibição da imagem de uma pessoa assassinada (nas circunstâncias em que ocorreu e com recurso a arma de fogo), sobretudo com pouco ou nenhum meio de ocultação da sua identidade, o que pode lesar a imagem, honra e dignidade da pessoa em causa e, potencialmente, ferir a sensibilidade dos seus familiares e do público mais sensível e vulnerável.
15. Acrescida à violência inerente ao próprio acontecimento relatado, as peças informativas apresentadas, na maioria dos casos, centraram-se na imagem da vítima mortal deitada no chão e com parte do corpo coberta com um lençol.
16. E as técnicas de ocultação utilizadas – quase sempre apenas para a cabeça - nem sempre foram as mais eficazes e adequadas para a preservação da imagem de pessoa falecida.
17. Ou seja, as imagens que acompanharam as peças publicadas pelos averiguados são suscetíveis de fragilizar os familiares e as pessoas próximas da vítima, constituindo, deste modo, numa exploração da situação de falecimento (no caso assassinato) com contornos sensacionalistas.
18. Para além de ofensivas à dignidade da pessoa falecida, algumas dessas imagens ignoraram a dor, o sofrimento, o luto e demais vulnerabilidades dos seus familiares e entes queridos.

### **III- DELIBERAÇÃO**

Tendo apreciado a conduta dos jornais A Nação online e O País.cv e das televisões TIVER, página online, a Televisão de Cabo Verde e a Record Cabo Verde, no caso da cobertura informativa do assassinato de um indivíduo, mais conhecido por “Branco”, na localidade de Eugénio Lima, por alegada violação do direito à imagem de pessoa falecida;

Considerando que nas peças editadas e publicadas/ difundidas constam passagens várias com imagens de um cadáver humano sem que o interesse público ou o valor-notícia o justifique;

Ciente de que a dignidade da pessoa humana é um direito e bem jurídico inalienável que deve ser respeitado, mesmo para depois da morte do indivíduo e que um cadáver humano não deve ser exposto sem garantia da sua dignidade, exceto em situações de manifesto interesse público e nas situações em que o recurso a tais imagens se configurem indispensáveis para a compreensão da peça jornalística;

E dado que se trata de reportagens editadas e não de diretos em que, de forma involuntária ou menos refletida, se poderia expor situações que pudessem merecer reprovação do ponto de vista ético-legal;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar que os órgãos de Comunicação Social visados não respeitaram o dever de rigor informativo, a dignidade da pessoa humana e tampouco a ética de antena;
- Recomendar aos órgãos de comunicação social, de uma forma geral, que, antes de proceder à emissão de imagens de pessoas falecidas, devem:
  - Analisar o impacto que podem ter nos direitos de outrem, incluindo os efeitos que poderão ter junto dos familiares e de públicos mais sensíveis e vulneráveis.
  - Observar os princípios do rigor informativo e da ética de antena e evitar o sensacionalismo.
  - Utilizar, com eficácia, as técnicas de ocultação ou o desvanecimento das imagens.

A presente Deliberação entra em vigor imediatamente, após a sua notificação e é de caráter vinculativo.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 7.ª reunião ordinária realizada a 26 de março de 2024.***

O Conselho Regulador  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos